



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

Apresentação: 02/09/2025 14:20:05.629 - CDHMIIR
SBT-A 1 CDHMIIR => PL 2559/2022

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2022, E AO
PROJETO DE LEI Nº 3.929, DE 2024.**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, relativos ao cabimento de instrumentos despenalizantes, excluindo sua aplicação em crimes de racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os crimes que envolvem racismo entre aqueles que não admitem a aplicação dos instrumentos despenalizantes regulamentados no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e nos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Penais)

Art. 2º O § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGU

“Art. 28-A.

§ 2º

V – aos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, em especial aqueles tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989”. (NR)

Art. 3º Os arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Penais), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 76.

§ 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos criminais envolvendo crimes de racismo, em especial aqueles tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.” (NR)

“Art. 89.

§ 8º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos criminais envolvendo crimes de racismo, em especial aqueles tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado REIMONT
 Presidente

